



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INDICAÇÃO N.º 735/2019

(INDICA AO PODER EXECUTIVO SEJA ENCAMINHADO ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CASAS-ABRIGO PARA MULHERES E RESPECTIVOS DEPENDENTES MENORES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR).

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

INDICO À MESA, nos termos regimentais, que seja oficiado ao Poder Executivo, encaminhando ANTEPROJETO DE LEI, que dispõe sobre a criação de casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, para que após estudos, o mesmo seja enviado à esta casa na forma de projeto de lei para apreciação dos nobres vereadores

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 29 de julho de 2019.

DR. ALI
VEREADOR





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ANTEPROJETO DE LEI

(DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CASAS-ABRIGO PARA MULHERES E RESPECTIVOS DEPENDENTES MENORES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado no Município casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, em cumprimento ao inciso II do art. 35, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º O encaminhamento das situações de abrigamento deverá ser realizado por serviços e profissionais especializados.

Art. 3º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 29 de julho de 2019.

**DR. ALI
VEREADOR**

**MEIDÃO
VEREADOR**

**CHANDELLY PROTETOR
VEREADOR**

**ANTÔNIO CARLOS
FRANCISCO
VEREADOR**

**RODRIGO BELEZA
VEREADOR**

**MISSIONÁRIA EDINALVA
AZEVEDO
VEREADORA**





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

Juntamente com a Política e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a aprovação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou um passo importantíssimo para o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil.

A Lei que institui mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar prevê, em suas disposições preliminares, que toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental.

Em nosso município segundo dados da Secretaria Municipal de Assistência Social/Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM) – os números são elevadíssimos de ameaças e violências contra a mulher.

A Casa Abrigo para mulheres vítimas de violência é o cumprimento da Lei Federal nº 11.340/2006 e também nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Observe-se que o abrigo é uma das medidas protetivas que pode ser aplicada a partir desta Lei, afastando a mulher do ambiente de violência em casos extremos para prevenir um agravamento da sua situação. As medidas protetivas, de um modo geral, são fundamentais para garantir a integridade física e psicológica da mulher e ampliar o seu acesso à rede de atendimento especializada, que inclui desde o acolhimento psicossocial e jurídico até o abrigo das mulheres e seus filhos(as) nos casos de grave ameaça e risco de morte.

Em seu artigo 35, a Lei Federal expressamente prevê a possibilidade de criação das casas-abrigos para mulheres e seus dependentes, cuja iniciativa pode partir da União, Distrito Federal, Estado e dos Municípios, no limite das suas competências.

Por fim, as Casas Abrigo têm como objetivo prestar atendimento psicológico e jurídico e encaminhar para programas de geração de renda, e até fornecer acompanhamento pedagógico às crianças, uma vez que não poderão frequentar uma escola comum enquanto estiverem ali.

Desta forma, apresentamos o presente anteprojeto de lei no sentido de que seja encaminhado ao Poder Executivo, para que seja enviado à esta casa na forma de projeto de lei para apreciação dos nobres vereadores

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 29 de julho de 2019.

**DR. ALI
VEREADOR**

**MEIDÃO
VEREADOR**

**CHANDELLY PROTETOR
VEREADOR**

**ANTÔNIO CARLOS
FRANCISCO
VEREADOR**

**RODRIGO BELEZA
VEREADOR**

**MISSIONÁRIA EDINALVA
AZEVEDO
VEREADORA**

